ReGeo ISSN: 2177-3246

DO SOLIPSISMO JUDICIAL AO PAN-PRINCIPIOLOGISMO PROCESSUAL PENAL: A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA COMO DEVIDO PROCESSO SUBSTANTIVO DE RESISTÊNCIA ÀS FLEXIBILIZAÇÕES GARANTISTAS

FROM JUDICIAL SOLIPSISM TO CRIMINAL PROCEDURAL PAN-PRINCIPIALISM: PHILOSOPHICAL HERMENEUTICS AS SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF RESISTANCE TO GUARANTIST FLEXIBILIZATIONS

DEL SOLIPSISMO JUDICIAL AL PAN-PRINCIPIALISMO PROCESAL PENAL: LA HERMENÉUTICA FILOSÓFICA COMO DEBIDO PROCESO SUSTANTIVO DE RESISTENCIA A LAS FLEXIBILIZACIONES GARANTISTAS

https://doi.org/10.56238/revgeov17n7-107

Data de submissão: 02/06/2026 **Data de publicação:** 17/07/2026

Pietra Rangel Bouças do Vale
Doutora em Direito Público e Evolução Social
Instituição: Universidade Estácio de Sá
E-mail: pietra.rangel.adv@outlook.com
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2648989314242796

RESUMO

O artigo analisa a crise epistemológica da jurisdição penal brasileira a partir da intersecção entre o Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli e a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) de Lenio Streck, denunciando como a persistência da Filosofia da Consciência fomenta o "solipsismo judicial" sob a retórica do "decido conforme minha consciência". Demonstra-se que esse voluntarismo encontra seu álibi metodológico no "pan-principiologismo", fenômeno que instrumentaliza e distorce a máxima da proporcionalidade para flexibilizar regras e garantias processuais expressas sob o pretexto de realizar uma suposta justiça material ou atender a metas utilitaristas de política criminal. Diante dessa moralização predatória que corrói a autonomia do Direito, o trabalho conclui propondo a CHD como uma dimensão essencial do devido processo substantivo, sustentando que o acusado possui o direito fundamental a uma "resposta correta" vinculada estritamente aos critérios constitucionais de coerência e integridade, única via capaz de interditar o arbítrio e resguardar a eficácia contramajoritária do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Crítica Hermenêutica do Direito (CHD). Garantismo Penal. Solipsismo Judicial. Pan-principiologismo. Devido Processo Substantivo.

ABSTRACT

The paper analyzes the epistemological crisis within the Brazilian criminal jurisdiction through the intersection of Luigi Ferrajoli's Criminal Guarantism and Lenio Streck's Critique of Legal Hermeneutics (CHD), denouncing how the persistence of the Philosophy of Consciousness fosters "judicial solipsism" under the rhetoric of "I decide according to my conscience." It demonstrates that this voluntarism finds its methodological alibi in "pan-principialism," a phenomenon that instrumentalizes and distorts the maxim of proportionality to flexibilize express procedural rules and guarantees under the pretext of achieving an alleged substantive justice or fulfilling utilitarian goals of criminal policy. In the face of this predatory moralization that erodes the autonomy of Law, the study concludes by proposing the CHD as an essential dimension of substantive due process, arguing that the accused holds a fundamental right to a "correct answer" strictly bound to the constitutional criteria of

coherence and integrity—the sole path capable of interdicting arbitrariness and safeguarding the counter-majoritarian efficacy of criminal procedure within a Democratic State of Law.

Keywords: Critique of Legal Hermeneutics. Criminal Guarantism. Judicial Solipsism. Pan-principialism. Substantive Due Process.

RESUMEN

El artículo analiza la crisis epistemológica de la jurisdicción penal brasileña a partir de la intersección entre el Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli y la Crítica Hermenéutica del Derecho (CHD) de Lenio Streck, denunciando cómo la persistencia de la Filosofía de la Conciencia fomenta el "solipsismo judicial" bajo la retórica del "decido conforme mi conciencia". Se demuestra que este voluntarismo encuentra su coartada metodológica en el "pan-principialismo", fenómeno que instrumentaliza y distorsiona la máxima de proporcionalidad para flexibilizar reglas y garantías procesales expresas bajo el pretexto de realizar una supuesta justicia material o atender a metas utilitaristas de política criminal. Ante esta moralización depredadora que corroe la autonomía del Derecho, el trabajo concluye proponiendo la CHD como una dimensión esencial del debido proceso sustantivo, sosteniendo que el acusado posee el derecho fundamental a una "respuesta correcta" vinculada estrictamente a los criterios constitucionales de coherencia e integridad, única vía capaz de interdictar el arbitrio y resguardar la eficacia contramayoritaria del proceso penal en un Estado Democrático de Derecho.

Palabras clave: Crítica Hermenéutica del Derecho (CHD). Garantismo Penal. Solipsismo Judicial. Pan-principialismo. Debido Proceso Sustantivo.

1 INTRODUÇÃO

O processo penal contemporâneo no Brasil vive sob a constante ameaça de um paradoxo epistemológico: ao mesmo tempo em que se assenta sobre um texto constitucional explicitamente garantista, sua práxis cotidiana capitula, com frequência alarmante, diante do império da vontade do julgador. Cinquenta anos após a virada linguístico-hermenêutica e décadas após a promulgação da Constituição da República de 1988, o cenário judicial ainda se ressente dos resquícios do esquema sujeito-objeto, herança de uma Modernidade filosófica mal superada que insiste em centralizar no protagonismo do magistrado a autoria do sentido jurídico. Esse fenômeno, diagnosticado pela Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) como solipsismo judicial, manifesta-se no processo penal por meio da fatídica premissa do "decido conforme minha consciência", postura que transmuda o ato de julgar de um dever de responsabilidade política em um ato de pura escolha pessoal e moral.

Essa hipertrofia da subjetividade judicial encontrou terreno fértil na recepção distorcida das teorias da argumentação jurídica e do neoconstitucionalismo no país, culminando no que se convencionou chamar de pan-principiologismo. Sob o pretexto de realizar uma suposta "justiça material" ou de conferir máxima efetividade a fins utilitaristas de segurança pública, assiste-se ao esvaziamento das regras processuais penais em nome de enunciados performáticos e ponderações abstratas. Princípios, que originariamente deveriam operar como escudos normativos contra o arbítrio estatal, passam a ser manejados como álibis teóricos para flexibilizar garantias fundamentais — desde a estrita legalidade probatória até a presunção de inocência. A moralização do Direito, portanto, instrumentaliza o processo criminal, transformando-o de um instrumento de limitação do poder punitivo em um mecanismo de legitimação da violência institucional.

Diante desse diagnóstico de crise, o presente artigo propõe uma articulação necessária entre o Garantismo Penal, de matriz ferrajoliana, e a Hermenêutica Filosófica, estruturada no Brasil a partir da CHD de Lenio Streck. Parte-se da hipótese de que o garantismo penal — enquanto sistema de estrita legalidade e de minimização do poder — não se sustenta autonomamente se desprovido de uma blindagem metodológica contra a discricionariedade judicial. Se o juiz possui a prerrogativa livre de atribuir o sentido que bem entender ao texto legal, o garantismo deixa de ser uma realidade normativa e passa a figurar como mera concessão retórica do julgador.

Assim, o objetivo central deste trabalho é demonstrar que a superação do solipsismo e a contenção do pan-principiologismo não dependem do retorno a um positivismo exegético ultrapassado, mas sim da assunção do giro ontológico-hermenêutico no processo penal. A interpretação judicial, quando submetida aos critérios de coerência e integridade e ao impeditivo ético da resposta correta em Direito, passa a funcionar como uma dimensão do próprio devido processo substantivo.

Trata-se, em última análise, de compreender que, em um Estado Democrático de Direito, a legalidade processual não é um obstáculo à justiça, mas a sua única condição de possibilidade, cabendo à hermenêutica a tarefa de resgatar a autonomia do Direito frente às incursões predatórias da moral e da política.

2 O SOLIPSISMO JUDICIAL E O IMPÉRIO DA VONTADE: O JUIZ BOCA DO PRÓPRIO ESTÔMAGO

A compreensão analítica das patologias que obstruem a adequada prestação da jurisdição penal contemporânea exige, fundamentalmente, uma incursão arqueológica nos modelos filosóficos que sustentam o ato de interpretar. O decisionismo e o ativismo que se manifestam cotidianamente nos tribunais brasileiros não representam meros desvios procedimentais ou escolhas metodológicas isoladas; constituem, em verdade, o sintoma visível de uma modernidade filosófica mal superada, caracterizada pela persistência do esquema sujeito-objeto. Esse paradigma — que deita raízes no racionalismo cartesiano e encontra sua sofisticação na revolução copernicana de Immanuel Kant — pressupõe a existência de um sujeito cognoscente que assume uma postura de centralidade absoluta perante o mundo, pretendendo fundar a realidade e outorgar sentido aos objetos a partir de sua própria interioridade (STRECK, 2017). No plano jurídico, a transposição acrítica desse modelo gerou o fenômeno que a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) diagnostica como *solipsismo judicial*: a ilusão epistemológica de que o julgador é um átomo isolado, um ser autossuficiente capaz de retirar de sua consciência individual a legitimidade, a validade e a própria substância do provimento normativo.

Ao obliterar o fato de que o sentido é um produto da linguagem e da história, e não um raio emanado da mente de um indivíduo iluminado, o solipsismo deságua inevitavelmente no decisionismo voluntarista. No âmbito do processo penal, onde a tensão entre a liberdade do cidadão e o poder punitivo do Estado atinge seu ápice, essa hipertrofia do sujeito manifesta-se de forma explícita e perigosa na máxima retórica do “decido conforme minha consciência”. Sob o manto protetor de uma suposta independência funcional interpretada de modo absoluto, o magistrado transmuda o ato de julgar de um dever de responsabilidade política — umbilicalmente vinculado à coerência e à integridade do ordenamento democrático — em um ato de pura escolha pessoal, estética, moral ou ideológica. O Direito perde sua autonomia e passa a flutuar ao sabor das contingências psicológicas e das paixões do julgador.

O ato decisório desvinculado de amarras hermenêuticas aproxima-se, assim, da formulação nietzschiana da *Wille zur Macht* (vontade de poder), em que a interpretação não busca a compreensão do texto constitucionalizado, mas sim a imposição do domínio do sujeito sobre a norma. Opera-se, com

isso, uma ironia histórica de proporções dramáticas: se na clássica e ingênua formulação iluminista de Montesquieu o juiz pretendia ser a *bouche de la loi* — a boca inanimada que repetia as palavras do legislador —, o solipsismo judicial contemporâneo opera uma inversão grotesca do brocardo. O magistrado abdica da racionalidade pública para se converter na "boca do próprio estômago" (STRECK, 2017). Sob essa metáfora ácida, desvela-se o retrato do julgador que digere as garantias processuais de acordo com suas pulsões punitivas, suas convicções morais utilitaristas ou seu senso particular de "combate à criminalidade", forjando uma decisão que atende primeiro aos seus anseios estomacais para, somente depois, buscar um verniz de fundamentação jurídica que mascare a escolha prévia.

Essa cultura do voluntarismo encontra seu álibi metodológico na doutrina do "livre convencimento motivado". Embora o adjetivo "motivado" tenha sido historicamente introduzido para diferenciar o modelo da íntima convicção e impor o dever de fundamentação, a práxis forense criminal hipertrofiou o substantivo "livre". O livre convencimento passou a operar no direito processual penal como um autêntico salvo-conduto epistemológico para o arbítrio. Sob a lógica do senso comum teórico dos juristas, assume-se que o juiz é soberano na apreciação da prova e na valoração dos fatos, cabendo à fundamentação técnica o papel meramente secundário de justificar *a posteriori* uma decisão tomada de forma intuitiva ou empírica. Trata-se do império da cisão entre o descobrir e o justificar, como se o ato de julgar ocorresse em um primeiro momento místico no tribunal da consciência do juiz e, depois, fosse meramente traduzido para a linguagem do Direito.

Como adverte de forma contundente Luigi Ferrajoli (2014) na estruturação de seu axioma garantista, o direito penal fundado no Estado Democrático de Direito repele qualquer resquício de cognitivismo subjetivista ou decisionismo puramente interpretativo por parte do magistrado. O poder de julgar, sob a égide do garantismo estrito, possui uma natureza rigidamente cognitiva no que tange à verificação dos fatos (exigindo prova empírica rigorosa e contraditória) e estritamente vinculada no que tange à subsunção jurídica (exigindo submissão estrita à legalidade). A margem de discricionariedade do julgador criminal não pode ser confundida com liberdade criativa ou legislativa; ela representa um espaço de cognição controlável e sindicável. Quando o juiz penal assume feições solipsistas, ele destrói a separação ferrajoliana entre Direito e Moral, permitindo que juízos de valor subjetivos do julgador preencham o conteúdo do tipo penal ou ditem o afastamento de uma nulidade processual sob a justificativa moralista de que "não houve prejuízo para a busca da verdade".

A hermenêutica filosófica, impulsionada pelo giro ontológico-hermenêutico perpetrado por Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, expõe a insustentabilidade científica do modelo solipsista. O erro fundamental da filosofia da consciência reside na premissa de que o sujeito precede a

linguagem, como se o homem pudesse olhar o mundo de fora e conferir-lhe nomes a partir de uma tabula rasa mental. Gadamer (2015) demonstra que nós não *temos* uma linguagem, nós *somos* na linguagem; o homem já nasce inserido em uma teia linguística e histórica que precede e possibilita qualquer ato de compreensão. Não existe, portanto, um "vácuo" de sentido no texto legal que aguarda a intervenção criadora e soberana da consciência do magistrado para ganhar vida. O juiz não outorga sentido ao texto; ele compreende a norma a partir de uma pré-compreensão moldada por uma tradição viva e, crucialmente, vinculada às respostas historicamente institucionalizadas pelo ordenamento jurídico.

A discricionariedade, nesses termos, deixa de ser uma prerrogativa de escolha do juiz para ser compreendida como um problema epistemológico a ser superado. Se o Direito é integridade e coerência, como assevera Ronald Dworkin (2014), o julgador não possui espaços vazios de vinculação legal onde possa exercer sua vontade política. O ordenamento jurídico confere ao réu o direito fundamental a uma *resposta correta* — resposta esta que não se confunde com uma verdade matemática absoluta, mas sim com a única solução interpretativa capaz de manter a coerência com a história institucional do Direito e com as promessas democráticas da Constituição.

No processo penal, essa amarração hermenêutica ganha contornos de urgência vital. Cada regra processual, cada exigência de cadeia de custódia da prova, cada prazo peremptório e cada vedação à autoincriminação não são filigranas burocráticas maleáveis ao sabor da consciência do julgador; são, ontologicamente, o estatuto de garantia do cidadão contra o arbítrio estatal. Quando o juiz, sob a escusa do solipsismo e movido por clamores midiáticos ou pelo afã punitivista de eficácia social, decide contornar as amarras das regras garantistas por considerá-las injustas ou ineficientes no caso concreto, ele fratura a autonomia do Direito. O processo criminal deixa de ser um instrumento de contenção do poder e retrocede ao estado de exceção, convertendo o magistrado no soberano schmittiano que, sob o pretexto de salvar a sociedade, decide suspender a normalidade da lei a partir do império incontrastável de sua própria vontade.

3 O PAN-PRINCIPIOLOGISMO COMO ÁLIBI TEÓRICO PARA A FLEXIBILIZAÇÃO DE GARANTIAS

Se o solipsismo judicial fornece o esteio epistemológico e o fundamento subjetivo para o livre arbítrio e o império da vontade do julgador, o fenômeno do *pan-principiologismo* atua como o seu disfarce metodológico, normativo e retórico. A virada constitucional operada no Brasil com o advento da Carta de 1988 trazia consigo a legítima e urgente promessa de resgatar a força normativa dos princípios, superando de vez o legalismo formalista e o positivismo exegético de herança oitocentista.

Tratava-se de conferir densidade jurídica aos direitos fundamentais. Todavia, a recepção teórica do neoconstitucionalismo e das teorias da argumentação jurídica no cenário nacional deu-se de forma assistemática, acrítica e hipertrofiada. Produziu-se uma autêntica inflação de enunciados performáticos, "valores" abstratos e pretensas normas morais que, travestidas de princípios e destituídas de qualquer integridade conceitual, passaram a ser manejadas com o único propósito prático de contornar a aplicação de regras jurídicas expressas. Conforme adverte Lenio Streck (2014), o direito brasileiro operou uma transição patológica: passou-se de um "regrismo" cego para uma "principiologia" sem critérios, transformando o ordenamento em um território de decisionismo disfarçado de faticidade constitucional.

No âmbito do direito processual penal, onde a assimetria de forças entre o indivíduo e o aparato estatal exige máxima sofisticação das formas jurídicas, as consequências dessa mutação epistemológica assumem contornos manifestamente liberticidas. As garantias fundamentais do acusado — estruturadas pelo legislador constituinte e infraconstitucional sob a forma de regras processuais rígidas, peremptórias e de caráter marcadamente contramajoritário — passam a ser tratadas pela jurisprudência dominante não como barreiras instrutórias intransponíveis ao poder de punir, mas como meros vetores ponderáveis diante de argumentos utilitaristas de política criminal. Cria-se, sob o manto de uma dogmática complacente, o cenário perfeito para o esvaziamento do devido processo penal em nome de enunciados puramente retóricos. Sob o álibi teórico de que o ordenamento deve perquirir uma suposta "justiça material" ou tutelar a "eficiência da persecução penal", o magistrado de perfil solipsista recorre à panaceia principiológica para afastar a legalidade estrita. Desse modo, as garantias processuais são convertidas em concessões maleáveis e contingenciais, alteradas ao sabor das conveniências do caso, das pressões midiáticas ou do humor social.

O principal e mais alarmante reflexo dessa distorção metodológica encontra-se no abuso hermenêutico operado em torno do denominado "princípio da proporcionalidade". Como aponta a Crítica Hermenêutica do Direito, o que os tribunais nacionais praticam sob o rótulo de proporcionalidade não guarda qualquer relação com os rígidos e controláveis critérios metodológicos e estruturais da máxima da proporcionalidade formulada por Robert Alexy (2015), que pressupõe os subelementos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Na práxis forense criminal brasileira, a proporcionalidade foi capturada e reduzida a uma fórmula vazia de sopesamento puramente subjetivo, operando quase que exclusivamente na vertente da *proibição de proteção deficiente do Estado* (*Untermassverbot*).

Sob esse pretexto retórico, juízes e tribunais passam a sustentar que o Estado não pode deixar a coletividade desprotegida diante da criminalidade e da impunidade. Essa premissa abstrata passa a

funcionar como um verdadeiro cheque em branco interpretativo para convalidar nulidades absolutas (como a ausência de intervenção ministerial ou a inobservância do procedimento do júri), chancelar quebras gritantes na cadeia de custódia da prova ou decretar e manter prisões preventivas genéricas escoradas no binômio subjetivo da "garantia da ordem pública" e da "gravidade abstrata do delito". Opera-se, por conseguinte, uma subversão ontológica e histórica do constitucionalismo moderno: a proporcionalidade, concebida originariamente como uma garantia do cidadão, um escudo de defesa do indivíduo contra os excessos do poder estatal (*Übermassverbot*), é transfigurada em uma espada punitiva, um mecanismo de legitimação da violência institucionalizada e de agigantamento do arbítrio do julgador.

Esse cenário de aniquilamento das regras processuais em nome de princípios fictícios colide frontalmente com a matriz dogmática e axiológica do Garantismo Penal proposta por Luigi Ferrajoli (2014). Para o jurista italiano, o modelo garantista rege-se pelo princípio da estrita legalidade penal e processual (*stricti iuris*), o qual impõe uma separação rígida e intransponível entre o Direito e a Moral, entre o *vício* e o *crime*, entre a *justiça* e a *validade*. As regras do devido processo penal não são meras recomendações técnicas ou diretrizes programáticas flexíveis; funcionam como condições ontológicas de validade e de legitimidade da própria atividade jurisdicional democrática. Elas não possuem um conteúdo axiológico flutuante sujeito a ponderações utilitaristas de conveniência.

Quando o pan-principiologismo autoriza que argumentos morais ou metas jurídicos — tais como a "busca da verdade real", o "combate à impunidade" ou o "clamor público" — invadam o terreno interpretativo do texto legal, destrói-se a autonomia do Direito e anula-se a segurança jurídica. Como acentua Ferrajoli, a certeza jurídica no processo penal reside precisamente na infalibilidade e na previsibilidade das regras do jogo; se o juiz adquire a prerrogativa de alterar essas regras no meio da partida, evocando um "princípio" de sua própria lavra ou do senso comum teórico, a jurisdição criminal regride ao arbítrio pré-moderno das ordenações inquisitoriais.

A superação desse estado de crise epistemológica exige que a teoria do direito recupere a distinção estrutural e a correta relação entre regras e princípios, impedindo que os segundos sirvam de pretexto para o aniquilamento das primeiras. Como demonstra Ronald Dworkin (2010) ao formular sua crítica aos modelos positivistas de discricionariedade, os princípios não são válvulas de escape destinadas a conferir liberdade de escolha política ou moral ao julgador quando a regra lhe parece inconveniente; ao contrário, eles operam como amarras de integridade, exigindo que o juiz decida o caso concreto em estrita conformidade com a história institucional do Direito, vedando soluções *ad hoc*, voluntaristas ou atomizadas.

Na mesma linha, a Crítica Hermenêutica do Direito estabelece que os princípios constitucionais legítimos possuem normatividade estrita e não se confundem com meros valores subjetivos ou enunciados inventados por ato de vontade do magistrado (STRECK, 2017). No processo penal de um Estado Democrático de Direito, a regra processual garantista é, em si mesma, o próprio princípio constitucional densificado, filtrado e concretizado pelo poder legislativo competente. Portanto, afastar a aplicação de uma regra processual penal clara e expressa — como a vedação contida no artigo 157 do Código de Processo Penal sobre a inadmissibilidade das provas ilícitas por derivação — sob o argumento de que o "princípio do interesse público" ou a "busca da justiça material" deve prevalecer, não constitui um ato de interpretação progressista ou constitucional. Trata-se de um autêntico atentado contra a autonomia do Direito, substituindo-se a soberania da lei pelo decisionismo desenfreado, mascarado sob a atraente, porém perversa, retórica do pan-principiologismo.

4 A CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO (CHD) COMO DEVIDO PROCESSO SUBSTANTIVO

A superação definitiva do solipsismo judicial e a contenção das investidas predatórias do pan-principiologismo no processo penal não encontram resposta adequada nos dogmas anacronistas do paleopositivismo legalista, tampouco na complacência instrumentalista do ativismo judicial contemporâneo. O resgate da racionalidade democrática e a preservação das liberdades públicas exigem uma virada paradigmática que reposicione a teoria da decisão jurídica no epicentro das garantias processuais fundamentais. É nesse horizonte de crise e reconstrução que a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), formulação teórica e epistemológica desenvolvida por Lenio Streck, assume uma função que transcende a mera descrição metodológica ou o debate acadêmico abstrato, assentando-se como uma autêntica dimensão do devido processo substantivo. Trata-se de compreender que, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, o acusado possui o direito fundamental, subjetivo e inalienável a uma decisão judicial que não seja fruto da vontade arbitrária ou da subjetividade do julgador, mas sim o resultado de um rigoroso compromisso ético e político com a coerência e a integridade do ordenamento jurídico (STRECK, 2017).

Para compreender a CHD em sua máxima potência enquanto garantia processual substantiva, é imperativo assumir as consequências radicais do giro ontológico-hermenêutico operado na filosofia por Martin Heidegger e consolidado por Hans-Georg Gadamer (2015). A partir dessa ruptura epistemológica com a tradição metafísica, a linguagem deixa de ser concebida como um mero instrumento de comunicação de sentidos pré-existentes, ou como uma terceira coisa que se interpõe entre um sujeito soberano e um objeto passivo, passando a ser compreendida como a própria condição

de possibilidade do ser no mundo. Nós não utilizamos as palavras para nomear coisas que compreendemos de forma extralinguística; nós compreendemos na linguagem e pela linguagem, que sempre nos precede e nos engloba.

Transposta para o direito processual penal, onde a tensão entre a autoridade estatal e a liberdade individual atinge seu ponto de maior gravidade, essa premissa destrói a cisão clássica entre texto e norma herdada do positivismo kelseniano e do realismo jurídico. O juiz penal não goza de um espaço de "discricionariedade" ou de um "vácuo normativo" no qual, diante de uma suposta obscuridade do texto, esteja autorizado a exercer sua vontade política ou sua faculdade de livre escolha para criar o direito no caso concreto. A interpretação jurídica é, ontologicamente, um ato de *compreensão, interpretação e aplicação* que ocorrem simultaneamente em um mesmo processo unitário. A norma não é um produto da vontade imperial do magistrado, mas sim o resultado de um processo interpretativo rigorosamente tensionado pela historicidade do texto legal e pelas amarras da tradição constitucionalizada.

Portanto, a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta de 1988, deve ser radicalmente relida à luz da hermenêutica filosófica. Ela não se esgota no mero preenchimento burocrático de requisitos formais ou na apresentação de uma justificação retórica operada *a posteriori* para mascarar uma intuição psicológica prévia. A fundamentação adequada é a própria exteriorização do controle hermenêutico e democrático da decisão jurídica. É nesse exato ponto que os conceitos dworkinianos de *coerência* e *integridade* — expressamente incorporados ao direito positivo brasileiro através do artigo 926 do Código de Processo Civil e perfeitamente extensíveis à seara processual penal como garantias de sobredireito — revelam sua força impositiva e constrangedora (DWORKIN, 2014).

Decidir com integridade significa que o juiz criminal não possui o direito de tratar o caso penal de hoje como se a história institucional do Direito não existisse, tampouco pode forjar uma solução casuística e *ad hoc* que não estivesse disposto a aplicar de forma universalizável a outros casos análogos no futuro. O julgamento penal deve alinhar-se à metáfora do *romance em cadeia* (*chain novel*), em que cada magistrado atua como o coautor de um capítulo que deve, obrigatoriamente, respeitar a coerência narrativa dos capítulos anteriores escritos pela história democrática do país. A decisão criminal, sob essa ótica, deve fazer parte de uma história íntegra, blindando o ordenamento contra rupturas decisionistas e voluntarismos motivados pelo clamor efêmero das massas, pelas demandas utilitaristas da segurança pública ou por conveniências punitivas de ocasião.

Nessa mesma linha de resistência metodológica, a CHD propõe a radical substituição do relativismo cético contido no dogma do "livre convencimento" pela tese estruturante da *resposta*

correta em Direito. A formulação da resposta correta não se confunde, de modo algum, com uma verdade matemática absoluta, com o dogmatismo metafísico ou com o retorno ingênuo ao mecanicismo exegético da jurisprudência dos conceitos. Ela representa, ao revés, a única solução interpretativa legítima capaz de suportar o teste de estresse da integridade e da coerência com os princípios fundamentais e estruturantes do Estado Democrático de Direito (STRECK, 2020).

No âmbito do processo penal, a resposta correta é necessariamente aquela que preserva, em sua máxima extensão, as garantias fundamentais do réu, haja vista que a própria razão de ser ontológica do processo penal democrático não é a facilitação da punição, mas sim a limitação do poder punitivo estatal. Não há espaço para múltiplas "respostas igualmente válidas" ou para "indeterminações do direito" quando uma dessas vias interpretativas implica a flexibilização de uma garantia processual sob a égide de critérios utilitaristas ou morais. O direito do acusado à obtenção da resposta correta constitui a expressão máxima do devido processo substantivo: a certeza jurídica de que sua liberdade será avaliada e julgada a partir de critérios públicos, estáveis, intersubjetivos e controláveis, e não a partir das idiossincrasias psicológicas ou das inclinações ideológicas do julgador.

O acoplamento conceitual entre a Crítica Hermenêutica do Direito e o Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli (2014) consolida essa blindagem epistemológica contra o arbítrio. Ferrajoli sustenta de forma categórica que a legitimidade da jurisdição criminal em uma sociedade democrática provém estritamente do caráter cognitivo e estritamente vinculado da atividade judicial, em que o poder de julgar deve estar rigidamente acorrentado à legalidade substancial e formal. A CHD fornece ao garantismo ferrajoliano o instrumental filosófico e a teoria da decisão necessários para realizar essa vinculação na era do pós-positivismo. Se o garantismo exige a estrita legalidade (*stricti iuris*), a hermenêutica filosófica de Lenio Streck demonstra que essa legalidade só se mantém viva se a teoria da decisão for capaz de interditar e proibir a discricionariedade do intérprete, superando a ilusão de que o juiz é um "criador livre" de sentidos normativos.

A Crítica Hermenêutica do Direito atua, em última análise, como um imperativo ético e um dever de responsabilidade política dos magistrados. Retirar o juiz criminal do topo do pedestal solipsista da Filosofia da Consciência e reinseri-lo no horizonte da linguagem e da intersubjetividade democrática significa afirmar que as regras do devido processo penal não são flexíveis e não estão à disposição do julgador. O devido processo substantivo deixa de ser apenas uma fórmula abstrata de controle de razoabilidade das leis no plano abstrato para se converter, na práxis cotidiana das varas criminais e dos tribunais, no direito fundamental a uma jurisdição penal desprovida de vontade própria, em que a Constituição impera sobre o arbítrio e a hermenêutica filosófica opera como a última trincheira de resistência democrática contra a barbárie punitivista.

5 CONCLUSÃO

A investigação verticalizada e analítica desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu descortinar a profunda crise epistemológica e metodológica que assalta a jurisdição penal contemporânea no Brasil, cuja práxis reiteradamente capitula diante de um decisionismo voluntarista travestido de tecnicismo. Longe de caracterizar um problema periférico, uma mera disfunção procedimental ou uma escolha metodológica isolada, o arbítrio interpretativo que se camufla sob o brocardo do "decido conforme minha consciência" revelou-se o sintoma visível de um adoecimento teórico muito mais profundo e estrutural: a persistência anacrônica e dogmática da Filosofia da Consciência na mentalidade dos operadores do Direito. O solipsismo judicial, ao isolar o magistrado em sua própria interioridade e elegê-lo erroneamente como o outorgador soberano e solipista de sentidos normativos, desfigura por completo a essência contramajoritária e democrática do processo penal. Opera-se, com isso, a nefasta conversão do ato de julgar em uma extensão da pura vontade de poder do julgador, forjando a figura caricata, porém perigosa, do "juiz boca do próprio estômago", que digere as garantias constitucionais sob o influxo de suas próprias pulsões punitivas.

Verificou-se, ademais, que essa hipertrofia da subjetividade judicial não atua às claras; ela encontrou o seu álibi teórico e metodológico perfeito na recepção distorcida, assistemática e hiperinflacionada das teorias da argumentação jurídica e do neoconstitucionalismo, fenômeno este diagnosticado pela Crítica Hermenêutica do Direito sob o rótulo do pan-principiologismo. Ao transformar o ordenamento jurídico em um repositório maleável e infinito de enunciados performáticos, clichês dogmáticos e valores morais abstratos criados *ad hoc*, a jurisprudência criminal dominante passou a instrumentalizar a máxima da proporcionalidade de forma unilateral e enviesada. Invocando sistematicamente a proibição de proteção deficiente do Estado (*Untermassverbot*) como um cheque em branco argumentativo para suprir as deficiências investigativas ou satisfazer anseios políticos de ocasião, tribunais e juízes operam uma trágica subversão ontológica do constitucionalismo contemporâneo: convertem o que historicamente nasceu como escudo protetivo do indivíduo contra os excessos do Leviatã em uma espada punitiva estatal, legitimando a relativização de nulidades absolutas, a contaminação de cadeias de custódia da prova e a banalização de prisões provisórias escoradas na cláusula aberta da garantia da ordem pública.

Frente a esse cenário de progressiva erosão da autonomia do Direito e de moralização predatória do processo criminal, a articulação teórica entre a matriz do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli e a Crítica Hermenêutica do Direito desenvolvida por Lenio Streck desponta não como uma opção diletante de pesquisa acadêmica, mas sim como um imperativo de sobrevivência democrática. A presente pesquisa demonstrou que o sistema garantista de estrita legalidade (*stricti iuris*) carece de

autossuficiência operativa se desprovido de uma firme blindagem hermenêutica que interdite e proíba a discricionariedade interpretativa. É na assunção radical do giro ontológico-hermenêutico que reside o único remédio epistemológico eficaz contra o decisionismo voluntarista. Compreender que o sentido não emana da mente iluminada de um sujeito soberano, mas habita a linguagem e o horizonte da história institucionalizado pelas leis e pela Constituição, significa retirar o Poder Judiciário da condição de legislador positivo de ocasião e devolvê-lo ao seu leito de guardião das promessas democráticas.

Por tudo isso, conclui-se que a Crítica Hermenêutica do Direito deve ser definitivamente alçada ao estatuto de autêntica dimensão do devido processo substantivo na seara processual penal. O acusado em um Estado Democrático de Direito possui o direito fundamental, intersubjetivo e controlável a obter uma *resposta correta* para o seu caso concreto. Esta resposta correta, longe de representar um retorno ao mecanicismo exegético do positivismo oitocentista ou uma ilusão matemática de certeza absoluta, traduz-se como a única solução interpretativa capaz de suportar o teste de estresse dos critérios constitucionais de integridade e coerência narrativa. Não há espaço legítimo para múltiplas "respostas igualmente válidas" ou para ponderações utilitaristas de conveniência política quando a liberdade de um cidadão está em xeque. O direito do réu à resposta correta exige que cada regra processual penal seja compreendida como o próprio princípio constitucional densificado e concretizado, insuscetível de flexibilizações casuísticas.

Em última análise, conter as investidas do solipsismo e banir de vez o pan-principiologismo das salas de audiência e dos acórdãos dos tribunais representa a imposição de um estrito dever de responsabilidade política aos magistrados. Julgar em uma democracia não é um ato de escolha, de poder ou de imposição de convicções morais privadas sobre o texto da lei; é um ato de aplicação ético-política vinculado a uma história institucional que confere ao réu o direito de saber, de antemão, as regras estáveis pelas quais será julgado. Afinal, a legalidade e as formas do processo penal não constituem um estorvo burocrático à realização de uma pretensa justiça material; elas são, ontologicamente, a única condição de possibilidade para que a justiça se realize sem retroceder à barbárie do arbítrio puramente estomacal. É sob as amarras da hermenêutica filosófica, operando como a última trincheira de resistência democrática, que o processo penal cumpre sua nobre missão civilizatória de conter o poder e resguardar a dignidade humana perante a força punitiva do Estado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais.* Trad. Luís Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério.* Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito.* Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.* Trad. Ana Paula Zomer Sica *et al.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia Iuris: Teoria do Direito e da Democracia.* Trad. Perfectu *et al.* São Paulo: RT, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.* Trad. Flávio Paulo Meurer. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo.* Trad. Fausto Castilho. Campinas: Editora da Unicamp; Petrópolis: Vozes, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Senso Comum Teórico: Alquimias, Clichês e Bordões do Direito.* 3. ed. Tirant lo Blanch, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito.* 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *O Que É Isto — Decido Conforme Minha Consciência?* 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas.* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.